TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	523694/25
ASSUNTO:	ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2812/25 - Tribunal Pleno

Atos de contratação do Tribunal. Contratação direta. Dispensa de licitação. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Fundamento no inc. IX do art. 75 da Lei 14.133/2021. Contratação de serviços prestados por entidade que integra a Administração Pública e que foi criada para esse fim específico. Instrução favorável. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com fundamento no art. 75, inc. IX[1], da Lei 14.133/2021, cujo objeto[2] é "a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos", com vigência prevista por cinco anos, contados a partir de 01/12/2025.

O pedido de contratação foi formulado pela Diretoria de Protocolo – DP (peça 2), por meio do Documento de Oficialização de Demanda nº 01/2025-DP, que salientou que o pacote de serviços pretendido é o *platinum* (código GMS 0104).

---

[1] Art. 75. É dispensável a licitação: (...)
IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

[2] CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
1.1 O presente instrumento tem por objeto a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados.
1.2 Ao contratar o Pacote de Serviços, a CONTRATANTE será categorizada pelos CORREIOS, conforme critérios definidos no Termo de Condições Comerciais disponível no portal dos CORREIOS.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FW28

A DP informou que contrato atual referente ao objeto, de nº 27/2020 (processo nº 584903/20), após as devidas prorrogações, tem vigência somente até 30/11/2025, e juntou documentos para instruir o feito, dentre os quais estão as certidões e declarações que demonstram condições de habilitação para contratação com a Administração Pública, tabela de preços referente ao pacote de serviços na categoria *platinum*, além da minuta do contrato encaminhada pela ECT (peças 3 a 11).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como “Atos de Contratação”, subassunto “Dispensa de Licitação”, nos termos do Anexo V da Instrução de Serviço n° 51/2013 (peça 12, fl. 1).

Por meio do Despacho n° 269/25-SLC (peça 12) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC ressaltou, dentre outros pontos, que a minuta de contrato apresentada pela ECT regula adequadamente a prestação dos serviços, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de contrato de adesão para a prestação de serviço público; que nos termos dos Acórdãos nº 1678/19 e nº 328/20 deste Tribunal de Contas, quando a Administração contrata serviços públicos na condição de usuária, equipara-se a qualquer outro consumidor, sujeitando-se às regras previamente estabelecidas pelo prestador, de modo que não cabe ao TCE/PR discutir ou modificar as cláusulas do instrumento; que foi comprovada a habilitação do representante da ECT; e que as condições de habilitação da ECT para a contratação estão demonstradas pelos documentos contidos na peça 11.

Especificamente acerca do fundamento legal da contratação, ponderou que o art. 75, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a dispensa de licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público, de bens ou serviços produzidos ou prestados por órgão ou entidade integrante da Administração Pública criada para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado. Nesse contexto, asseverou que a ECT atende integralmente aos requisitos do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/20213.

A Diretoria de Finanças – DF informou a indicação de recursos para custear as despesas decorrentes da contratação por meio da Nota de Reserva nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FW28

2025NR000088 (vinculada a estes autos sob procedimento nº 555495/25) e apresentou declaração do ordenador de despesa de que essa é compatível com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (peças 14 e 15).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante o Parecer n° 257/25-DIJUR (peça 16), concluiu estão atendidos os requisitos legais e regulamentares para a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021.

A Controladoria Interna – CI, por intermédio da Informação n° 122/25-CI (peça 17), expôs não vislumbrar qualquer impedimento ao prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se pela possibilidade de formalização da contratação, tendo em vista o conteúdo dos auto digitais e as manifestações das unidades administrativas competentes, nos termos do Parecer n° 266/25-PGC (peça 18).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Consoante demonstrado pela Supervisão de Licitações e Contratos na manifestação contida na peça 12 dos autos, e na esteira do parecer apresentado pela Diretoria Jurídica desta Corte na peça 16, a contratação direta em exame encontra amparo na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inc. IX, da Lei n° 14.133/2021:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FW28

contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Como expôs a SLC, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, prestadora dos serviços pretendidos, é uma empresa pública, que integra a Administração Indireta na esfera federal, visto que seu capital social é integralmente da União.

Ademais, acerca da criação para o fim específico da contratação, registrou a SLC que, nos termos da Lei nº 6.538/1978 e do Decreto-Lei nº 509/1969[3], a ECT "foi instituída com a finalidade precípua de planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama; bem como de explorar serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos, além de desenvolver atividades correlatas e afins autorizadas pelo ministério supervisor. Compete-lhe, ainda, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, assegurando o sigilo da correspondência e a garantia do tráfego postal, nos termos da legislação aplicável."

No que se refere ao requisito da compatibilidade de preços com o mercado, a SLC ressaltou que os preços praticados pela ECT correspondem a preços públicos tabelados pelo Ministério das Comunicações, em conformidade com o art. 70, incisos I e II[4], da Lei nº 9.069/19954, combinado com a Portaria nº 386, de 30 de agosto de 2018[5], do Ministério da Fazenda, em consonância com o item 5.4 da minuta do contrato (peça 10, fl. 3). As tabelas correspondentes aos preços foram juntadas na peça 8 dos autos.

Ante ao exposto, resta caracterizada a hipótese de dispensa de licitação indicada na minuta do contrato.

---

[3] Art. 1º - O Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) fica transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT; nos termos do artigo 5º, ítem II, do Decreto lei nº.200 (*), de 25 de fevereiro de 1967. (Vide Decreto-Lei nº 200, de 25.2.1967)

[4] Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:
I - conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e
II - anualmente.

[5] Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-386-de-30-de-agosto-de-2018-39115416

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FW28

Quanto aos demais elementos que devem instruir os processos de contratação direta, previstos nos incisos do art. 72[6] da Lei nº 14.133/2021, de início, quanto ao inc. I, constata-se que, no que pertinente para o caso em tela, houve atendimento, vez que o Documento de Formalização de Demanda exigido está na peça 2.

No tocante aos incisos II e VII do supracitado art. 72 da Lei nº 14.133/2021, relativos, respectivamente, à necessidade de estimativa da despesa e à justificativa do preço, como já registrado a contratação envolve serviços com preços tabelados, nos termos da Cláusula Quinta da minuta contratual, dentre os quais estão serviços prestados em regime de monopólio.

Além disso, cabe acrescentar que na Cláusula Décima da minuta do contrato consta a previsão de que "Os recursos orçamentários para a cobertura das despesas decorrentes deste contrato têm seu valor estimado em R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)", para o período total da vigência.

Acerca do inc. III do art. 72, que prevê que o expediente deve ser instruído com parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demostrem o atendimento dos requisitos exigidos, o necessário parecer jurídico, exarado pela Diretoria Jurídica, atestando o preenchimento dos requisitos normativos aplicáveis, consta da peça 16 dos autos.

No que tange à exigência do inc. IV do art. 72, relativa à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a Diretoria de Finanças apresentou a correspondente indicação de recursos por meio de Nota de Reserva, conforme registrado na peça 14.

---

[6] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FW28

Por sua vez, quanto ao contido no inc. V, constata-se que os documentos que comprovam que a empresa preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária foram carreados ao feito na peça 11, nos termos da tabela indicativa apresentada pela SLC na peça 12, fl. 5.

Com relação à exigência do inc. VI, referente à razão da escolha do contratada, verifica-se o atendimento na motivação apresentada pela unidade requisitante da contratação, a Diretoria de Protocolo, no Documento de Oficialização de Demanda (peça 2), que expôs que a contratação é necessária para atender à atribuição regimental da unidade, que centraliza a recepção e remessa de documentos e correspondências aos jurisdicionados, via postal e e-carta, e que a ECT é "a única empresa que atende em todo território nacional e oferece o serviço e-carta."

Por fim, a autorização da autoridade competente, exigida no inc. VIII do referido art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o objeto da presente decisão.

Portanto, presentes os elementos necessários e demonstrado o preenchimento dos requisitos legais pertinentes, conforme manifestação da Diretoria Jurídica contida no Parecer nº 257/25 (peça 16), a contratação em análise pode ser autorizada.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o contido no art. 522, *caput*, do Regimento Interno[7], **VOTO** pela formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 75, inc. IX, da Lei 14.133/2021, para a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS, mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, nos termos da minuta contida na peça 10 destes autos.

4. À Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das providências devidas, incluída a prévia atualização das certidões relativas à

[7] **Art. 522.** Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FW28

comprovação das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação do processo.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[8], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o contido no art. 522, *caput*, do Regimento Interno[9], a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, nos termos do art. 75, inc. IX, da Lei 14.133/2021, para a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS, mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, nos termos da minuta contida na peça 10 destes autos;

II – encaminhar à Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das providências devidas, incluída a prévia atualização das certidões relativas à comprovação das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação do processo;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[10], do Regimento Interno.

---

[8] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[9] **Art. 522.** Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

[10] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FW28

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FW28